



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789709 - SP (2024/0423218-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VIA ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
VANESSA VIEIRA LACERDA - DF015772
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - MG116319
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - SP415207
RAIANY MARA GALVAO PEREIRA - MG197898
AGRAVADO : OPEA SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA - SP208509
ANDRE MARQUES FRANCISCO - SP300042
ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641
RENATO SANCHEZ - SP390028
ANDRE MARQUES DE CARVALHO FRANCISCO - SP300042

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. A mesma parte interpôs dois agravos internos contra a mesma decisão monocrática, o primeiro (fls. 1.472-1.488) e o segundo (fls. 1.496-1.505).
3. As decisões anteriores. Na origem, foram rejeitados embargos de declaração e mantida execução; no Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.469-1.471).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o segundo agravo interno interposto pela mesma parte contra a mesma decisão pode ser conhecido, à luz do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de dois agravos internos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial afronta o princípio da unirrecorribilidade recursal, impedindo o conhecimento da segunda insurgência.

6. A interposição do primeiro agravo interno consuma a faculdade recursal, operando a preclusão consumativa e obstando o conhecimento do segundo agravo interno.

7. À vista da duplicidade recursal e da consumação do direito de recorrer, o segundo agravo interno não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789709 - SP (2024/0423218-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VIA ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
VANESSA VIEIRA LACERDA - DF015772
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - MG116319
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - SP415207
RAIANY MARA GALVAO PEREIRA - MG197898
AGRAVADO : OPEA SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA - SP208509
ANDRE MARQUES FRANCISCO - SP300042
ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641
RENATO SANCHEZ - SP390028
ANDRE MARQUES DE CARVALHO FRANCISCO - SP300042

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. A mesma parte interpôs dois agravos internos contra a mesma decisão monocrática, o primeiro (fls. 1.472-1.488) e o segundo (fls. 1.496-1.505).
3. As decisões anteriores. Na origem, foram rejeitados embargos de declaração e mantida execução; no Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.469-1.471).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o segundo agravo interno interposto pela mesma parte contra a mesma decisão pode ser conhecido, à luz do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de dois agravos internos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial afronta o princípio da unirrecorribilidade recursal, impedindo o conhecimento da segunda insurgência.

6. A interposição do primeiro agravo interno consoma a faculdade recursal, operando a preclusão consumativa e obstando o conhecimento do segundo agravo interno.

7. À vista da duplicidade recursal e da consumação do direito de recorrer, o segundo agravo interno não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VIA ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.469-1.471).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 898):

EMBARGOS DO DEVEDOR - Matéria arguida a ser dirimida no Juízo Arbitral - Ausência de interesse processual - Embargos do devedor extintos, sem apreciação do mérito - Execução mantida hígida - Condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios - Insurgência - Acolhimento - Princípio da sucumbência - Vencido que deve pagar os honorários ao advogado do vencedor - Fixação da verba honorária em valor condizente com o trabalho e a complexidade da causa - Sentença reformada neste ponto - Recurso provido, em parte.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 927-930).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o Tribunal local apreciou suficientemente as teses relativas aos arts. 1.007, 505 e 1.025 do Código de Processo Civil. Defende que a decisão que julgou prejudicados os embargos de

declaração integrou a sentença anteriormente proferida, de modo que o preparo recursal deve observar a condenação posteriormente fixada. Sustenta que o Tribunal de origem reexaminou matéria já decidida anteriormente em agravo de instrumento, em afronta ao art. 505 do CPC. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 1.496-1.505).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.506-1.514).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que o recorrente interpôs dois agravos internos (fls. 1.472-1.488; 1.496-1.505) contra a decisão monocrática, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.469-1.471).

Nesse caso, segundo a jurisprudência do STJ, interpostos dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, o segundo deles tem o conhecimento obstado pelo princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES.

1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.432.411/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **Interpostos dois agravos pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade recursal.**

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.217.911/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo interno em análise (fls. 1.496-1.505), tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno de fls. 1.496-1.505.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.789.709 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0423218-0

Número de Origem:
10628824520188260100 10852357920188260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIA ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

VANESSA VIEIRA LACERDA - DF015772

MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387

NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - MG116319

GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - SP415207

RAIANY MARA GALVAO PEREIRA - MG197898

AGRAVADO : OPEA SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA - SP208509

ANDRE MARQUES FRANCISCO - SP300042

ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

RENATO SANCHEZ - SP390028

ANDRE MARQUES DE CARVALHO FRANCISCO - SP300042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIA ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

VANESSA VIEIRA LACERDA - DF015772

MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387

NATALIA DUPIN DE PAULA FREITAS - MG116319

GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - SP415207

RAIANY MARA GALVAO PEREIRA - MG197898

AGRAVADO : OPEA SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA - SP208509

ANDRE MARQUES FRANCISCO - SP300042

ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

RENATO SANCHEZ - SP390028

ANDRE MARQUES DE CARVALHO FRANCISCO - SP300042

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026